



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

## **Tutela Cautelar Antecedente 0000095-38.2026.5.06.0192**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/02/2026

**Valor da causa:** R\$ 4.353.716,31

#### **Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.  
**ADVOGADO:** FREDERICO MELO TAVARES  
**REQUERIDO:** CAM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
**TERCEIRO INTERESSADO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA

**TutCautAnt 0000095-38.2026.5.06.0192**

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST.  
ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLENAGEM EM GERAL NO  
ESTADO PE.

REQUERIDO: CAM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

**PROCESSO N° 0000095-38.2026.5.06.0192**

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPAV-PE, na qualidade de substituto processual, em face de CAM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, objetivando o bloqueio e depósito em juízo da integralidade dos créditos da requerida junto à PETROBRAS S/A, até o limite de R\$ 4.353.716,31, para garantir o pagamento de verbas rescisórias alegadamente inadimplidas.

A concessão de tutela provisória de urgência, embora dispensável a oitiva da parte contrária nas hipóteses de manifesta urgência ou quando a comunicação prévia puder tornar ineficaz a medida (art. 9º, parágrafo único, do CPC), deve observar, sempre que possível, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo à parte requerida manifestar-se previamente sobre os fatos alegados.

No caso concreto, embora estejam presentes elementos que evidenciam a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano, a complexidade da situação fática recomenda a oitiva prévia da requerida para melhor instrução do feito.

Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho juntados aos autos não se encontram assinados pelos trabalhadores e serviram exclusivamente para apuração do montante dos créditos rescisórios devidos, não comprovando, por si sós, o efetivo pagamento das verbas discriminadas. Não obstante, a própria requerida, mediante correspondência datada de 06/02/2026 dirigida ao sindicato requerente, supostamente reconhece expressamente a existência de débito trabalhista no montante de R\$ 3.628.096,93 e declara sua incapacidade financeira para adimplemento.

Esta pretensa confissão extrajudicial, aliada à alegada desmobilização das atividades e ao encerramento do contrato com a PETROBRAS S/A, confere robustez à alegação de inadimplemento.

No entanto, tratando-se de medida que envolve terceiro estranho à relação processual (PETROBRAS S/A) e que poderá afetar significativamente a esfera jurídica da requerida, a prudência recomenda que se conceda à CAM ENGENHARIA oportunidade de esclarecer sua versão sobre os fatos, especialmente quanto à real situação dos créditos junto à tomadora de serviços e à eventual existência de outras fontes de recursos para quitação das obrigações trabalhistas.

A oitiva prévia da requerida em prazo reduzido não comprometerá a eficácia da tutela jurisdicional, especialmente considerando que o Juízo adotará medida acautelatória suficiente para preservar os créditos existentes junto à PETROBRAS S/A.

Nesse prisma, a observância do contraditório prévio harmoniza-se com o princípio da segurança jurídica e com a necessidade de evitar decisões judiciais precipitadas que possam causar gravames desnecessários, permitindo ao Juízo decidir com pleno conhecimento de causa após a manifestação de todos os interessados.

Por outro lado, a fim de evitar o perecimento da tutela eventualmente deferida e assegurar a utilidade da prestação jurisdicional, impõe-se a adoção de medida acautelatória consistente na determinação de abstenção de pagamento direto pela PETROBRAS S/A à CAM ENGENHARIA, até ulterior deliberação deste Juízo, preservando-se assim o *status quo* e a possibilidade de futura constrição dos valores.

Ante o exposto, DETERMINO:

(a) INTIME-SE a requerida CAM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, no endereço constante da inicial (Rua Coronel João de Souza Leão, n. 93, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55.590-090), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste especificamente sobre os seguintes pontos: (1) A existência ou não de inadimplemento das verbas rescisórias discriminadas na inicial, esclarecendo a situação atual do pagamento das obrigações trabalhistas decorrentes das rescisões contratuais; (2) A situação atual das atividades da empresa no Estado de Pernambuco e a capacidade financeira para adimplemento das obrigações trabalhistas; (3) A existência e a natureza dos créditos detidos junto à PETROBRAS S/A, decorrentes do Contrato ICJ nº 5900.0127363.24.2, incluindo valores retidos, garantias contratuais e medições pendentes de pagamento; (4) Eventual oposição ao pedido de tutela provisória de urgência, com a apresentação das razões de fato e de direito que entender pertinentes;

(b) NOTIFIQUE-SE a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (CNPJ 33.000.167/0001-01), Rod PE 60, KM 10, Complexo Industrial Portuário do Suape, Industrial, Ipojuca-PE, CEP 55.590-000, também por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as seguintes informações: (1) A existência de créditos em favor da CAM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 18.153.723/0005-10), decorrentes do Contrato ICJ nº 5900.0127363.24.2, cujo objeto consiste na execução dos serviços e materiais necessários à complementação e recuperação da pintura de linhas de tubulação, estruturas metálicas e equipamentos das tubovias e casas de bombas da transferência e estocagem da RNEST, localizada em Ipojuca-PE; (2) A natureza e os valores de eventuais créditos existentes, discriminando: garantias contratuais retidas, medições aprovadas pendentes de pagamento, medições realizadas pendentes de aprovação, e quaisquer outros valores devidos à contratada; (3) A existência de eventuais compensações, multas contratuais, glosas ou outras deduções aplicadas ou em vias de aplicação em desfavor da CAM ENGENHARIA, com a respectiva discriminação e fundamentação; (4) A situação atual do Contrato ICJ nº 5900.0127363.24.2, informando se está em vigor, rescindido, suspenso ou em fase de desmobilização; (5) O recebimento de eventual comunicação de cessão de créditos pela CAM ENGENHARIA para pagamento de verbas trabalhistas.

(c) Na notificação anterior, deverá constar que este Juízo DETERMINA, desde já e até ulterior deliberação deste Juízo, que a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS se abstenha de proceder à quitação, direta ou indireta, à CAM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, de quaisquer valores devidos em decorrência do Contrato ICJ nº 5900.0127363.24.2, incluindo liberação de garantias contratuais, pagamento de medições, compensações ou transferências financeiras de qualquer natureza, ficando os referidos valores temporariamente indisponíveis até decisão definitiva deste Juízo sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sob pena de

multa a ser arbitrada pelo Juízo. A PETROBRAS S/A não responderá por eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento da presente determinação judicial, ficando desde já reconhecido que age em estrito cumprimento de ordem judicial. A vedação ora imposta não abrange pagamentos já realizados ou compensações já efetivadas anteriormente à prolação deste despacho, limitando-se aos atos futuros.

Transcorrido o prazo de manifestação da CAM ENGENHARIA e da PETROBRAS, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

IPOJUCA/PE, 11 de fevereiro de 2026.

**ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO CASSIMIRO**  
Juíza do Trabalho Substituta